

**§ 1º.** Para fins de início do procedimento, serão encaminhadas para protesto todas CDAs, de qualquer valor individual, dos grandes devedores, pessoas físicas ou jurídicas, cuja soma dos débitos, sejam iguais ou superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), procedendo-se à organização dos lotes por ordem decrescente de valores dos débitos.

**§ 2º.** Os efeitos do protesto alcançarão também os responsáveis tributários, desde que seus nomes constem da CDA.

**§ 3º.** É vedado o encaminhamento para protesto de CDAs nos seguintes casos:

- I - devidas por sujeitos passivos, contribuintes ou responsáveis tributários, inscritos no Cadastro Único de Programas Sociais do Ministério do Desenvolvimento Social;
- II - com débitos de diminuta importância, em face da legislação pertinente;
- III - que, de alguma forma, possam oferecer embaraço na identificação do devedor;
- IV - nos casos em que, no momento do encaminhamento para o protesto, o referido débito:
  - a) esteja com sua exigibilidade suspensa;
  - b) seja objeto de execução fiscal em que exista garantia mediante depósito, fiança bancária ou penhora;
- V - devidas por pessoas jurídicas de direito público, que pagam os seus débitos na forma do artigo 100, da Constituição Federal, a que é inaplicável o protesto extrajudicial.

**§ 4º.** Conforme procedimentos a serem fixados mediante Portaria Conjunta entre as secretarias e/ou entes envolvidos, a Secretaria Municipal de Fazenda poderá utilizar informações oriundas dos demais órgãos da Administração Direta e entes da Administração Indireta do Município e de outras esferas de governo, com o objetivo de identificar os proprietários de imóveis inscritos no Cadastro Único a que alude o inciso I, do § 3º, a fim de excetuá-los do procedimento relativo ao protesto, bem como apontar eventuais irregularidades de que tenha notícia, em relação à manutenção no cadastro de pessoas que não detenham os requisitos necessários à sua inscrição, que poderá ser comunicando ao órgão responsável pelo cadastro, visando a sua exclusão.

**§ 5º.** Serão encaminhadas para o protesto as CDAs objeto de ações de execução fiscal em curso, em favor do Município de Londrina, observados todos os limites previstos neste Decreto.

**§ 6º.** Portaria Conjunta da Secretaria Municipal de Fazenda e da Procuradoria-Geral do Município fixará os procedimentos para a verificação da existência de motivos da vedação do protesto a que alude o § 3º, deste artigo, no que se refere à análise de existência de decisões que determinam a suspensão da exigibilidade em ações judiciais ou de penhora em executivos fiscais.

**§ 7º.** Da primeira fase de apontamento a protesto poderão ser excluídas dos lotes, para análise posterior, as CDAs devidas por entidades filantrópicas e/ou sem fins lucrativos, no que se refere a débitos tributários referentes ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, mediante decisão fundamentada.

**Art. 4º.** Sem que o devedor tenha, na fase administrativa, quitado o débito, respeitado o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias da inscrição em Dívida Ativa, será emitida a CDA pela Fazenda Pública Municipal, em favor do Município de Londrina, e será realizado o respectivo protesto, observados os prazos fixados pela Secretaria Municipal de Fazenda, antes do ajuizamento da ação de execução fiscal.

**Parágrafo Único.** O encaminhamento para protesto, no caso das CDAs ainda não executadas, será realizado no mínimo 6 (seis) meses antes de sua remessa à Procuradoria-Geral do Município, para ajuizamento da competente execução fiscal, observando-se o prazo razoável necessário para a distribuição dos executivos sem risco de ocorrência da prescrição tributária.

**Art. 5º.** O recolhimento do crédito relativo à certidão encaminhada para protesto, durante o prazo de indicação, será feito diretamente pelo cartório, na rede bancária autorizada, por meio de guia de recolhimento emitida pela Secretaria de Fazenda do Município ou obtida por meio eletrônico, e, após a lavratura do protesto, pelo próprio contribuinte, através de guia de recolhimento emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

**Parágrafo Único.** Os títulos parcialmente quitados poderão ser levados a protesto pelo saldo, mediante apuração do valor devido, com emissão de nova certidão de dívida ativa, independentemente do valor remanescente.

**Art. 6º.** Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, inclusive dos honorários advocatícios e dos emolumentos cartorários, nos casos em que já exista ação de execução fiscal ajuizada, a Secretaria Municipal de Fazenda emitirá autorização específica para levantamento do protesto junto ao respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, com a concomitante informação para a Procuradoria-Geral do Município, que requererá a extinção ou a suspensão da ação de execução em andamento, conforme o caso.

**§ 1º.** A baixa do protesto ficará condicionada ao pagamento, pelo devedor, das custas e emolumentos devidos ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos.

**§ 2º.** Na hipótese de descumprimento do parcelamento que tenha gerado o cancelamento a que alude o caput, a Secretaria Municipal de Fazenda levará a protesto a integralidade do valor remanescente devido, ainda que o montante seja inferior ao previsto no caput do artigo 3º.

**§ 3º.** Em caso de protesto indevido, em face do disposto no parágrafo anterior, ou por qualquer outro motivo que desautorize a medida, a Secretaria Municipal de Fazenda comunicará o Cartório respectivo, solicitando a imediata retirada do protesto.

**Art. 7º.** Os resultados das medidas a que alude este Decreto serão avaliados no período de 6 (seis) meses de sua publicação, procedendo-se, caso possível e/ou necessário, a modificações de procedimento.

**Art. 8º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições com contrário, em especial os decretos 714/2013, 993/2013, 545/2014, 546/2014, 1233/2014, 565/2016 .

Londrina, 06 de agosto de 2024. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, João Luiz Martins Esteves, Secretário(a) Municipal de Governo, Luiz Nicacio, Secretário(a) Municipal de Fazenda

## DECRETO Nº 1011 DE 06 DE AGOSTO DE 2024

**SÚMULA:** Altera o Plano Plurianual - PPA 2022-2025, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2024; Inclui Fonte de Recursos; abre Crédito Adicional Suplementar - Superávit Financeiro; e altera o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2024.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ,** no exercício de suas atribuições legais,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica alterada, na Lei nº 13.314/2021 - PPA 2022-2025 e na Lei nº 13.620/2023 - LDO/2024, em seus respectivos anexos, a ação / meta a seguir especificada:

Ação	Descrição da Ação	Exercício	Meta Inicial		Meta Alterada	
			Física	Em R\$	Física	Em R\$
1009	Construção, ampliação e modernização de praças, parques municipais, centros e complexos esportivos	2024	100	18.993.765,00	100	19.493.765,00

**Parágrafo único.** Para alteração do Plano Plurianual - PPA 2022-2025 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2024, o Executivo utilizar-se-á do previsto nos incisos IV e V do artigo 17, da Lei nº 13.314, de 22 de dezembro de 2021.

**Art. 2º** Fica incluída, no Quadro de Detalhamento da Despesa do corrente exercício financeiro, a Fonte de Recursos 666 - Transferência Especial - Dep. Paulo Martins, conforme destacada na tabela do artigo seguinte.

**Art. 3º** Fica aberto, no corrente exercício financeiro, Crédito Adicional Suplementar - *Superávit* Financeiro da quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), junto à Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação / Coordenação Geral - SMOP, conforme a seguir especificado:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor em R\$
21010.15.451.0004.1.009	4.4.90.51	666*	500.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>500.000,00</b>

\* Fonte incluída no quadro de detalhamento da despesa no corrente exercício financeiro.

**Art. 4º** A utilização de Superavit Financeiro, apurado em Balanço Patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 2023, para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, está prevista no inciso I, § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e do previsto nos §§ 1º e 2º, do artigo 11, da Lei nº 13.721, de 21 de dezembro de 2023.

**Art. 5º** Fica alterado o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2024, previsto no Decreto nº 2, de 3 de janeiro de 2024, acrescendo a Previsão de Aplicação de Recursos em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme a seguir especificado:

Órgão	Código do Grupo de Despesa	Fonte de Recursos	Mês	Previsão de Aplicação de Recursos - Em R\$		
				Inicial	Acréscimo	Atual
21	451	666	Agosto	0,00	500.000,00	500.000,00
<b>TOTAL</b>				<b>0,00</b>	<b>500.000,00</b>	<b>500.000,00</b>

**Art. 6º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 06 de agosto de 2024. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, João Luiz Martins Esteves, Secretário(a) Municipal de Governo, Marcelo Baldassarre Cortez, Secretário(a) Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia

**DECRETO Nº 1013 DE 06 DE AGOSTO DE 2024**

**SÚMULA:** Reestima a Receita Prevista; abre Crédito Adicional Suplementar - Excesso de Arrecadação; e altera o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2024.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ,** no exercício de suas atribuições legais,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam reestimadas as Receitas Patrimonial e de Outras Receitas Correntes, referente a Fonte de Recursos 8080 - Recursos Próprios - Administração Indireta, conforme a seguir especificada:

Código	Fonte de Recursos	Especificação	Previsão Inicial (1)	Previsão de Atualizada (2)	Previsão de Arrecadação (3)	Provável Excesso de Arrecadação (4)
1.3.1.1.02.0.1.01.00.00.00.00	8080	CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 001/2021-FUL	0,00	50.000,00	70.000,00	20.000,00
1.3.2.1.01.0.1.01.01.01.23.00		RENDIMENTOS - RECURSOS PRÓPRIOS / FUL	5.000,00	8.000,00	13.000,00	5.000,00
1.3.3.9.99.0.1.02.00.00.00.00		OUTRAS DELEGAÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS - SERVIÇOS DE GESTÃO E REMOÇÃO DE VEÍCULOS - 8080	0,00	20.000,00	45.000,00	25.000,00
1.9.1.1.09.0.1.19.00.00.00.00		MULTAS E JUROS PREVISTOS EM CONTRATOS / FUL	1.000,00	1.000,00	1.000,00	0,00
1.9.9.9.99.2.1.14.00.00.00.00		OUTRAS RECEITAS CORRENTES / FUL	1.000,00	1.000,00	1.000,00	0,00
<b>TOTAL</b>			<b>7.000,00</b>	<b>80.000,00</b>	<b>130.000,00</b>	<b>50.000,00</b>

(1) Valor da Receita prevista na Lei nº 13.721 de 22 de dezembro de 2023;

(2) Previsão Atualizada;

(3) Previsão Arrecadação;

(4) Provável Excesso de Arrecadação = (Previsão de Arrecadação - Previsão Atualizada).

**Art. 2º** Fica aberto, no corrente exercício financeiro, Crédito Adicional Suplementar - Excesso de Arrecadação da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), junto ao Fundo de Urbanização de Londrina, conforme a seguir especificado:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor em R\$
50010.04.122.0021.2.058	3.3.90.39	8080	50.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>50.000,00</b>